

À COMUL do Município de Várzea Paulista/SP.

URGENTE

Processo nº 1.831/2020

Tomada de Preços nº 007/2020

A C.P.O. Construções Ltda EPP, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, interpor recurso nos termos do art. 109, da Lei 8666/93, em face da Ata de Julgamento datada de 24/03/2020, na qual se ponderou, **como condição para contratação**, que a requerente apresente, em momento descabido, planilha nas mesmas condições da "1ª classificada", asseverando-se que a requerente foi classificada em 2º lugar.

Antes de mais nada, imperioso salientar que licitação tem procedimento pertinente estabelecido em lei, onde todos, principalmente a Administração Pública, devem observar fielmente o desenvolvimento dos atos tal qual como prescrito no estatuto licitatório, sob pena de desvirtuar as normativas e, quiçá, agir em fraude.

CONCEITO E FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A Licitação, Para Hely Lopes Meirelles (2007, p. 27), molda-se nos seguintes termos: "...Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente."

Assim é que no art. 4º da Lei 8666/93 se implementa a formalidade do processo licitatório, vazado a seguir:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à **fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**,

podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Nessa toada, destaca Hely Lopes Meirelles (2007, p.31):

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Como se vislumbra, é fundamental que a Administração esteja estritamente vinculada ao ato convocatório legalmente publicado, garantindo o cumprimento dos princípios norteadores da lei e à licitação idônea. Somente assim, é que os atos decorrentes do certame acercar-se-ão de segurança jurídica nas relações entre as partes licitantes.

O art. 41, da Lei de Licitações é expresso quanto à vinculação ao edital e ao procedimento legal:

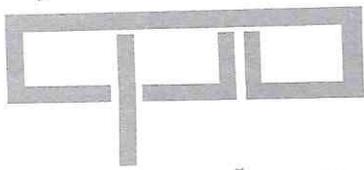
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

O exato procedimento para a classificação das propostas é previsto nos termos do art. 43, da lei 8666/93.

Entretanto, na presente tomada de preços, a Comul procedeu classificação das propostas em desacordo com a Lei, explica-se:

Decerto que, para a proclamação do resultado da classificação legal das propostas, de rigor serem consideradas apenas as propostas em



CPO CONSTRUÇÕES LTDA.

conformidade com os requisitos do edital, conforme passos extraídos da lei de licitações, vejamos o *modus procedendi* :

Art. 43...

1º passo:

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

2º passo:

V - **julgamento e classificação das propostas** de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

A lei é clara: somente existirá classificação diante de propostas elaboradas em conformidade; de outro lado as que não cumpriram os requisitos editalícios jamais devem constar da classificação.

Em consequência, na exata leitura da legislação vigente, não há que se falar que a proposta da licitante L' Idea Construtora Eireli aferiu o 1º lugar, haja vista referida proposta estar tecnicamente desclassificada na presente tomada de preços, de acordo com análise da Unidade Gestora de Obras e Urbanismo (*Memoranto 150/2020*). Obviamente referida proposta sequer deveria constar da classificação.

Destarte, a proposta da requerente sim, é a proposta 1ª colocada, justamente por estar em conformidade com os requisitos do edital e não haver qualquer outra licitante com proposta mais vantajosa e legalmente classificada.

Não pode a Comul inovar ou desatender a legislação pertinente, sob pena de seus atos padecerem de ilegalidade.

Não é demais ressaltar eventuais consequências no tocante ao desvirtuamento da lei licitatória:

**Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Desta feita, pede-se a requerente:

- a) seja reconsiderada a decisão da Comul, na qual houve imposição de a requerente apresentar proposta intempestiva, sob condições ilegais, para contratação embasada em proposta desclassificada;
- b) seja dado prosseguimento regular nos demais atos de acordo com o devido processo legal.

Em caso de não reconsideração da decisão, especialmente quanto à condição ilegal imposta, requer-se dessa Comissão de Licitações, o encaminhamento do recurso para que seja apreciado e decidido pela autoridade superior e competente do presente feito do Sr. Prefeito Municipal, a qual teve a responsabilidade de autorizar o certame em questão.

Nestes termos.

P. deferimento

Várzea Paulista, 28 de abril de 2020.

C.P.O. Construções Ltda. EPP

CPO Construções Ltda
Antônio Francisco da Sousa
Administrador
RG: 35.152.611-9

06.065.955/0001-03

CPO CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Pacaembu, nº 823

Jardim Paulista - CEP 13.222-305

Várzea Paulista - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.831/2020

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – Tomada de Preços nº 07/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA NO CEMEB JUVENAL CÂNDIDO DA SILVA EM VÁRZEA PAULISTA/SP.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa CPO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, devidamente qualificada na Tomada de Preços nº 07/2020 – Processo nº 1.831/2020, face a Ata da Sessão de 23 de abril de 2020, que desclassificou a licitante L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI, e convocou a recorrente como 2ª classificada, com proposta nas mesmas condições da 1ª classificada.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente, inconformada com a decisão aduz crer que a COMUL ignorou as regras editalícias, não respeitando o artigo 43 da Lei 8.666/93.
3. Além disso alega que para haver idônea e legal classificação de propostas, devem ser consideradas apenas as propostas em conformidade com os requisitos do edital, conforme passos extraídos da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ademais, a recorrente afirma ainda que a COMUL não se atentou para o fato de que a Lei afirma que só existira classificação diante de propostas elaboradas em conformidade com o edital.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:

- a) Seja reformada a decisão da COMUL, para dar provimento ao recurso com desconsideração da licitante L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI, como classificada, revogando a imposição de que a recorrente deveria atender os mesmos termos da proposta desclassificada.
- b) Seja dado prosseguimento regular nos demais atos de acordo com o devido processo legal;
- c) Requer ainda que, em caso de não reconsideração da decisão, faça o recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.
7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

- a) **O SUBITEM 8.1 DO EDITAL PREVÊ:**

8.1. – A proposta deverá ser apresentada em papel, assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, de acordo com o Modelo do Anexo III, V, IX e XI, contendo o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) *Nome, endereço, CPNJ e inscrição estadual;*
- b) *Número do processo e da Tomada de Preços;*
- c) *Descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações do ANEXO I deste edital;*
- d) *Composição detalhada dos custos do preço ofertado, conforme modelo constante do ANEXO III deste edital.*

8. Diante da similaridade dos casos a COMUL optou por utilizar o mesmo entendimento e julgamento da TP 06/2020 – Processo 1.880/2020, inclusive baseando-se no parecer de fls. 512 e 513, como fundamentos a seguir.

9. Em busca de maiores esclarecimentos acerca do alegado pela recorrente, a COMUL não envidou esforços em realizar diligências afim de buscar saídas que melhor atendesse ao interesse público, e que não fosse prejudicial a nenhuma das licitantes.

10. Dentre as diligências realizadas, a COMUL também realizou consulta junto ao órgão jurídico desta Administração, e embora um pouco esquivo o parecer opinativo e outros esclarecimentos prestados pessoalmente, ajudaram a elucidar algumas dúvidas.

11. Desta feita, em uma análise mais minuciosa e com a realização de diligências, tendo em vista ainda o despacho da área técnica da unidade requisitante que informa que por falta do item exigido em edital não foi possível responder quanto a exequibilidade ou não da proposta, a COMUL entende que assiste razão a recorrente quando alega que a empresa L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI não pode ser considerada classificada, uma vez que não atendeu ao item do edital, referente a proposta.

V. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

12. Diante do exposto, e em detrimento do interesse público, visando a ampla concorrência no presente certame, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

13. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser reformada a decisão anterior.

VI. DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa CPO CONSTRUÇÕES LTDA, para, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, e reconhecer a proposta da recorrente como 1ª classificada deliberando pelo encaminhamento da proposta que atende ao edital e com menor preço apresentada, à Unidade Gestora Municipal de Obras e Urbanismo, para análise técnica minuciosa de todas as informações contidas nas planilhas e demais peças integrantes da mesma, com o escopo de responder acerca de sua conformidade em relação ao projeto e orçamento de Administração, bem como conclusão de efetiva exequibilidade.

Várzea Paulista, 06 de maio de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro